

Art. 23 . Quando a cominação prevista for contra propaganda, o processo poderá ser instruído com indicações técnico - publicitárias, das quais se intimará o autuado ou reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes do § 1º do Art. 60 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 24. Das decisões do Coordenador Geral ou da autoridade julgadora caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de quinze dias, contados da data da intimação da decisão, a Junta Recursal, que proferirá decisão administrativa.

§ 1º . No caso de cominação de multa , o recurso , no tocante a esta sanção , será recebido com efeito suspensivo .

§ 2º. O recurso será interposto perante a autoridade julgadora do processo administrativo que, conforme o caso, adotará as anotações e traslados necessários à execução do julgado e, dentro do prazo de 10 (dez) dias, o remeterá a Junta Recursal.

Art. 25. Não será conhecido o recurso interposto fora dos prazos e condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 26. Sendo julgada insubsistente a infração, a autoridade julgadora recorrerá à Junta Recursal, nos termos fixados nesta Seção, mediante declaração na própria decisão.

Art. 27. Não ocorrendo recurso, ou desprovido este, a decisão torna-se definitiva, produzindo todos os seus efeitos legais .

Art. 28 . O prazo previsto no *caput* do Art. 24 é preclusivo .

Art. 29. Não sendo recolhido o valor da multa no prazo de trinta dias, será o débito inscrito em dívida ativa, para subsequente cobrança executiva.

CAPÍTULO IV DAS NULIDADES

Art. 30. A inobservância de forma não acarretará nulidade do ato, se não houver prejuízo para a defesa.

Parágrafo único - A nulidade prejudica somente os atos posteriores ao ato declarado nulo e dele diretamente dependentes ou de que sejam consequência, cabendo à autoridade que a declarar indicar tais atos e determinar o adequado procedimento saneador, se for o caso.

CAPÍTULO V DA DESTINAÇÃO DA MULTA

Art.31. A multa que trata a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, reverterá para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor, na forma e termos da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O valor remanescente será recolhido diretamente, vinculando aos fins deste Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI e da instituição, na forma prevista na lei.

Art. 32. Os recursos serão destinados ao financiamento de projetos relacionados com os objetivos do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, com a defesa dos direitos básicos do consumidor, com a modernização administrativa da instituição e com a capacitação de seus membros.

CAPÍTULO VI DO CADASTRO DAS RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS.

Art. 33 - Os cadastros de reclamações fundamentadas contra fornecedores constituem instrumento essencial de defesa e orientação dos consumidores, incumbindo à Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, assegurar sua publicidade, confiabilidade e continuidade, nos termos de Código de Defesa do Consumidor e desta lei.

Art.34. Para fins desta lei, considera-se :

I- Cadastro: o resultado dos registros feitos pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI – e pelos órgãos integrantes do Sistema Estadual de Defesa do Consumidor, de todas as reclamações fundamentadas contra fornecedores no Estado do Piauí.

II- Reclamação Fundamentada: a notícia de lesão ou ameaça a direito de consumidor analisada pelos órgãos aludidos no inciso anterior, a requerimento ou de ofício, considerada procedente por decisão definitiva.

Art. 35. A Coordenação Geral do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI promoverá a divulgação periódica dos cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços.

§ 1º. O cadastro referido no *caput* deste artigo será publicado, obrigatoriamente no Diário da Justiça, devendo ser-lhe dada a maior publicidade possível por outros meios de comunicação, inclusive eletrônicos , e conterá informações objetivas , claras e precisas sobre o objeto da reclamação, a identificação do fornecedor e o atendimento ou não da reclamação do fornecedor.

§ 2º. Os cadastros deverão ser utilizados permanentemente, por meio das devidas anotações, não podendo conter informações negativas sobre fornecedores, referente a período superior a cinco anos, contando da data da intimação da decisão definitiva.

Art. 36. Os cadastros de reclamação fundamentadas contra fornecedores são considerados arquivos públicos, sendo informações e fontes acessíveis, gratuitamente, vedada a utilização abusiva ou, por qualquer outro modo, estranha à defesa e orientação dos consumidores, ressalvada a hipótese de publicidade comparativa.

Art. 37. O consumidor ou fornecedor poderá requerer, em cinco dias a contar da divulgação do cadastro, e mediante petição fundamentada, a retificação de informação inexata que nele conste, bem como a inclusão de informação omitida, devendo a autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, pronunciar-se motivadamente, pela procedência ou improcedência do pedido.

Parágrafo único. No caso de acolhimento do pedido, a autoridade competente providenciará , no prazo deste artigo, a retificação ou inclusão e sua divulgação, nos termos desta lei.

Art. 38 . Os cadastros específicos de cada Órgão Municipal de Defesa do Consumidor serão consolidados no Cadastro Geral do Estado, ao qual se aplica o disposto nos artigos desta Seção .

CAPÍTULO – VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39 . Poderão ser lavrados Autos de Comprovação ou Constatação, a fim de estabelecer a situação real do mercado, e do estabelecimento visitado em determinado momento, obedecido o procedimento legal.

Art. 40 - Em caso de impedimento à aplicação da presente Lei, ficam as autoridades competentes autorizadas a requisitar o emprego de força policial.

Art. 41 . Fica criada a Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI – JURCOM, instância recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI, para os fins de julgamento dos recursos interpostos na forma prevista nos artigos 24 e 26 desta Lei.

1 - A Junta Recursal do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor do Ministério Público do Estado do Piauí – PROCON/MP-PI será composta por 05 (cinco) membros, quais sejam:

03 (três) membros do Ministério Público;

02 representantes da classe empresarial, sendo um da Associação Comercial do Piauí e outro da Associação Industrial do Piauí.

§ 1º - Os membros do Ministério Público serão, obrigatoriamente, Promotores de Justiça de quarta entrância ou Procuradores de Justiça, nomeados pelo Procurador Geral de Justiça.

§ 2º. O presidente da JURCON será, obrigatoriamente, um dos membros do Ministério Público;

§ 3º. Os representantes da classe empresarial serão indicados por suas entidades ou órgãos e nomeados pelo Governador.

§ 4º. Para cada membro efetivo será indicado um suplente, que assumirá, com direito a voto, nas ausências ou impedimentos do titular, sendo o sucessor natural do titular para completar o mandato, em caso de vacância;

§ 5º. O Conselho Estadual de Defesa do Consumidor deliberará sobre a remuneração dos membros da Junta Recursal - JURCON

§ 6º. O mandato de membro da JURCON será de 02 (dois) anos, permitida uma única recondução.